



CONVENÇÃO SOBRE
SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, 1971

NAÇÕES UNIDAS

ATO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADOÇÃO DE UM PROTOCOLO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1. O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 62, parágrafo 4, da Carta das Nações Unidas, e com as disposições da resolução 366 (IV) da Assembléia Geral de 3 de dezembro de 1949, decidiu, por resolução 1474 (XLVIII), convocar uma conferência de plenipotenciários para a adoção de um Protocolo sobre Substâncias Psicotrópicas.

2. A Conferência das Nações Unidas para a Adoção de um Protocolo sobre Substâncias Psicotrópicas reuniu-se em Viena, de 1 de janeiro a 21 de fevereiro de 1971.

3. Os seguintes 71 Estados foram representados por representantes na Conferência:

Algeria	Ghana	Panama
Argentina	Greece	Paraguay
Australia	Guatemala	Poland
Austria	Guyana	Portugal
Belgium	Holy See	Rep. of Korea
<u>Brazil</u>	Honduras	Rwanda
Bulgaria	Hungary	San Marino
Burma	India	South Africa
Byelorussian Soviet Socialist Republic	Iran	Spain
Cameroon	Iraq	Sweden
Canada	Ireland	Switzerland
Chile	Israel	Thailand
China	Italy	Togo
Colombia	Japan	Trinidad and Tobago
Congo (Dem. Rep. of)	Lebanon	Tunisia
Costa Rica	Liberia	Turkey
Denmark	Luxembourg	Ukrainian Soviet Socialist Republic
Dominican Rep.	Mexico	Union of Soviet Socialist Republics
Ecuador	Monaco	United Arab Republic

El Salvador	Netherlands	United Kingdom
Fed. Rep. of Germany	New Zealand	United States of America
Finland	Nicaragua	Venezuela
France	Norway	Yugoslavia
Gabon	Pakistan	

1. Os seguintes Estados foram representados por um observador na Conferência:

Checoslováquia Romênia
República do Vietnã Uruguai

2. A seguinte agência especializada foi representada na Conferência: Organização Mundial da Saúde

3. O seguinte órgão internacional foi representado na Conferência: Conselho Internacional de Controle de Narcóticos

4. A seguinte organização não governamental foi representada na Conferência:

Organização Internacional de Polícia Criminal ICPO / INTERPOL mediante convite, em conformidade com a resolução 1474 (XLVIII) do Conselho Econômico e Social.

5. General A. A. El Hadeka, Diretor do Departamento Permanente de Combate ao Narcótico da Liga dos Estados Árabes, a convite da Conferência, também participou em caráter pessoal, de acordo com o Artigo 39 do Regulamento.

6. De acordo com a resolução do Conselho Econômico e Social a que se refere o parágrafo 1 e com o regulamento interno adotado pela Conferência, os observadores e os representantes das organizações e órgãos acima mencionados participaram dos trabalhos da Conferência sem o direito de votar.

7. A Conferência elegeu o Sr. E. Nettel (Áustria) como Presidente e como Vice-Presidentes, os representantes dos seguintes Estados:

Brazil	Turkey
Ghana	Union of Soviet Socialist Republics
India	United Arab Republic
Japan	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
Mexico	United States of America
Togo	

1. 1. O Sr. V. Winspeare-Guicciardi foi o representante do Secretário-Geral no dia da abertura da Conferência, sendo sucedido depois pelo Dr. V. Kušević. O Secretário Executivo da Conferência foi o Dr. V. Kušević, o Consultor Jurídico foi o Sr. G. Wattles e o Secretário Executivo Adjunto foi o Sr. Ansar Khan.
2. 2. A Conferência tinha diante de si um projeto de Protocolo sobre Substâncias Psicotrópicas preparado pela Comissão de Estupefacientes do Conselho e outra documentação preparada pelo Secretário-Geral.

A Conferência estabeleceu os seguintes comitês:

Comissão Geral

Presidente: O Presidente da Conferência

Comitê técnico

Presidente: Professor B. A. Rexed (Suécia)

Comissão de Redação

Presidente: Sr. D. Nikoli (Jugoslávia)

Comitê de Medidas de Controle

Presidente: Dr. J. Mabileau (França)

Comitê de Credenciais

Presidente: Dr. P. A. Jennings (Irlanda)

4. O Comitê Técnico criou o seguinte grupo de trabalho ad hoc:

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 2 (parágrafos 4 e 5) (Escopo do controle de substâncias) Presidente: Dr. H. El Hakim (República Árabe)

5. O Comitê de Medidas de Controle estabeleceu os seguintes Grupos de Trabalho Ad Hoc:
Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 2 (parágrafos 7 e 8) (Escopo do controle de substâncias)

Presidente: Sr. P. P. Anand (Índia)

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 2 (bis) (Disposições especiais relativas ao controle de preparações)

Presidente: Sr. E. E. Miller (Estados Unidos da América)

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 4 (Limitação do uso para fins médicos e científicos) Presidente: Dr. A. M. Walshe (Austrália)

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 6 (Disposições especiais sobre substâncias no Anexo 1) Presidente: Sr. J. H. W. Hoogwater (Holanda)

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 7 (Licenças) Presidente: Sr. D. Nikoli (Jugoslávia)

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Artigo 8 (Prescrições) Presidente: Dr. V. V. Olguin (Argentina)

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Artigo 10 (Registros) Presidente: Sr. A. C. Kirca

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Artigos 11 e 12 (Disposições relativas ao comércio internacional e Proibição e restrição à importação e exportação de substâncias psicotrópicas)
Presidente: J. P. Bertschinger (Suíça)

Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 14 (Relatórios a serem fornecidos pelas Partes)
Presidente: Sr. M. K. B. Asante (Gana)

3. Como resultado de suas deliberações, registradas nos registros sumários da Plenária e das Atas das Reuniões da Comissão Geral e da Comissão de Medidas de Controle e nos relatórios de todas as Comissões, a Conferência adotou e abriu para assinatura o Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, 1971. Além disso, a Conferência adotou três resoluções anexas a esta Ata Final.

Feito em Viena, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, em cópia única nos idiomas chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico. O texto original será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os representantes assinaram este Ato Final.

**RESOLUÇÕES ADOTADAS PELA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA
A ADOÇÃO DE UMA CONVENÇÃO
SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

Resolução I

**APLICAÇÃO PROVISÓRIA
DA CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS QUE PENDEM A
SUA ENTRADA EM VIGOR**

A conferência,

1. Convida os Estados, na medida em que possam fazê-lo, a aplicar provisoriamente as medidas de controle previstas na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, na pendência de sua entrada em vigor para cada uma delas;
2. Solicita ao Secretário-Geral que transmita esta resolução ao Conselho Econômico e Social, à Assembleia Geral e à Organização Mundial da Saúde, com vistas a reafirmar o convite aqui contido.

Resolução II
PESQUISA SOBRE DROGAS DE AMFETAMINA

A conferência,

Considerando que as anfetaminas são particularmente suscetíveis de abuso e são objetos de tráfico ilícito,

Considerando que o valor terapêutico desses medicamentos, embora reconhecido, é limitado,

1. Solicita à Assembleia Mundial da Saúde que incentive a pesquisa de substâncias menos perigosas, capazes de substituir os medicamentos anfetamínicos, e patrocine essa pesquisa dentro dos limites dos recursos disponíveis;

3. *Recomenda que os governos com as instalações necessárias tomem medidas semelhantes.*

Resolução III

HOMENAGEM AO GOVERNO FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

A conferência,

Convocada pela resolução 1474 (XLVIII) do Conselho Econômico e Social, de 24 de março de 1970,

Tendo-se reunido em Viena, de 11 de janeiro a 21 de fevereiro de 1971, a convite do Governo da República da Áustria,

Expressa ao Governo da República da Áustria seu profundo apreço pelas instalações e cortesias que lhe foram concedidas pelo Governo, o que contribuiu notavelmente para o sucesso de seu trabalho.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICROTROPICAS *

PREÂMBULO

Artigo 1

USO DE TERMOS

Exceto quando expressamente indicado de outra forma, ou quando o contexto exigir de outra forma, os seguintes termos nesta Convenção terão os significados abaixo:

- a) "Conselho" significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.
- b) "Comissão" significa a Comissão de Estupefacientes do Conselho.
- c) "Conselho" significa o Conselho Internacional de Controle de Entorpecentes, previsto na Convenção Única sobre Estupefacientes, 1961.
- d) "Secretário Geral" significa o Secretário Geral das Nações Unidas.
- e) "Substância psicotrópica" significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural do Anexo I, II, III ou IV.
- f) "Preparação" significa:
 - i) Qualquer solução ou mistura, em qualquer estado físico, contendo uma ou mais substâncias psicotrópicas, ou
 - ii) Uma ou mais substâncias psicotrópicas na forma de dosagem.
- g) "Anexo I", "Anexo II", "Anexo III" e "Anexo IV" significam as listas numeradas correspondentes de substâncias psicotrópicas anexadas à presente Convenção, conforme alteradas de acordo com o artigo 2.
- h) "Exportação" e "importação" significam em suas respectivas conotações a transferência física de uma substância psicotrópica de um Estado para outro Estado.

* Nota do Secretariado: No texto a seguir, são incluídas algumas pequenas correções, que foram necessárias devido a certos erros e omissões no texto em inglês do original da Convenção e que foram feitas por um Procés-Verbal de Retificação do Original de a Convenção, assinada em 15 de agosto de 1973 e comunicada aos governos pelo Escritório de Assuntos Jurídicos das Nações Unidas nas notas circulares CN169. 1973. TRATADOS-5 e

C.N.321. 1974. TRATADOS-1 de 30 de agosto de 1973 e 9 de dezembro de 1974, respectivamente. Eles afetam o artigo 2, par. 7 a) e as fórmulas químicas de certas substâncias nas listas I, II e IV anexadas à Convenção.

i) “Fabricação” significa todos os processos pelos quais as substâncias psicotrópicas podem ser obtidas e inclui refino, bem como a transformação de substâncias psicotrópicas em outras substâncias psicotrópicas. O termo também inclui a preparação de preparações diferentes das prescritas em farmácias.

j) “Tráfego ilícito” significa fabricação ou tráfico de substâncias psicotrópicas, contrárias às disposições desta Convenção.

k) “Região” significa qualquer parte de um Estado que, de acordo com o artigo 28, seja tratado como uma entidade separada para os fins desta Convenção.

l) “Instalações” significa edifícios ou partes de edifícios, incluindo o terreno atraente.

Artigo 2

ÂMBITO DE CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS

1. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde tiver informações relativas a uma substância ainda não sob controle internacional que, em sua opinião, possa exigir a adição dessa substância a qualquer um dos Anexos desta Convenção, notificará o Secretário-Geral e fornecerá com as informações de apoio a essa notificação. O procedimento acima também se aplicará quando uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde tiver informações que justifiquem a transferência de uma substância de uma Tabela para outra entre essas Tabelas, ou a exclusão de uma substância das Tabelas.

2. O Secretário-Geral transmitirá tal notificação, e qualquer informação que considere relevante, às Partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial da Saúde.

3. Se as informações transmitidas com essa notificação indicarem que a substância é adequada para inclusão nas listas I ou II nos termos do parágrafo 4, as Partes examinarão, à luz de todas as informações disponíveis, a possibilidade de aplicação provisória à substância de todas as medidas de controle aplicáveis às substâncias das listas I ou II, conforme apropriado.

4. Se a Organização Mundial da Saúde encontrar:

a) Que a substância tem capacidade para produzir

i) 1) Um estado de dependência, e

2) Estimulação ou depressão do sistema nervoso central, resultando em alucinações ou distúrbios na função motora ou pensamento ou comportamento ou percepção ou humor, ou

ii) Abusos similares e efeitos nocivos semelhantes a uma substância das listas I, II, III ou IV, e

b) Que existem evidências suficientes de que a substância está sendo ou é provável que seja abusada, de modo a constituir um problema social de saúde pública e que justifique a colocação da substância sob controle internacional, a Organização Mundial da Saúde comunicará à Comissão uma avaliação da substância, incluindo a extensão ou a probabilidade de abuso, o grau de gravidade do problema social e de saúde pública e o grau de utilidade da substância na terapia médica, juntamente com recomendações sobre medidas de controle, se houver, que seriam apropriadas no luz de sua avaliação.

5. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde, cujas avaliações serão determinantes em questões médicas e científicas e tendo em vista os fatores econômicos, sociais, jurídicos, administrativos e outros que considerar relevantes,

podem acrescentar a substância incluída nas listas I, II, III ou IV. A Comissão pode solicitar informações adicionais à Organização Mundial da Saúde ou a outras fontes apropriadas.

6. Se uma notificação nos termos do parágrafo 1 se referir a uma substância já listada em uma das listas, a Organização Mundial da Saúde comunicará à Comissão suas novas descobertas, qualquer nova avaliação da substância que possa ser feita de acordo com o parágrafo 4 e quaisquer novas recomendações sobre medidas de controle que considere adequadas à luz dessa avaliação. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde conforme o parágrafo 5 e tendo em conta os fatores mencionados nesse parágrafo, pode decidir transferir a substância de uma lista para outra ou excluí-la das listas.

1. Qualquer decisão da Comissão tomada de acordo com este artigo será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Membros das Nações Unidas, aos Estados Partes não membros da presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e à Junta. Essa decisão se tornará totalmente efetiva em relação a cada Parte 180 dias após a data de tal comunicação, exceto para qualquer Parte que, dentro desse período, em relação a uma decisão de adicionar uma substância a um Anexo, tenha transmitido ao Secretário-Geral um Notificação por escrito de que, em circunstâncias excepcionais, não está em condições de efetivar, com relação a essa substância, todas as disposições da Convenção aplicáveis às substâncias contidas nessa Lista. Essa notificação deve indicar os motivos dessa ação excepcional. Não obstante seu aviso, cada Parte aplicará, no mínimo, as medidas de controle listadas abaixo:

a) Uma Parte que tiver notificado esse aviso em relação a uma substância anteriormente não controlada adicionada à Lista I deverá levar em conta, tanto quanto possível, as medidas especiais de controle enumeradas no artigo 7 e, com relação a essa substância, deverá:

- i) Exigir licenças para fabricação, comércio e distribuição, conforme previsto no artigo 8, para as substâncias do Anexo II;
- ii) Exigir prescrições médicas para fornecimento ou distribuição, conforme previsto no artigo 9, para substâncias incluídas no Anexo II;
- iii) Cumprir as obrigações relativas à exportação e importação previstas no artigo 12, exceto com relação a outra Parte que tenha notificado a substância em questão;
- iv) Cumprir as obrigações previstas no artigo 13 para substâncias do Anexo II no que diz respeito à proibição e restrições à exportação e importação;
- v) Fornecer relatórios estatísticos ao Conselho, de acordo com o parágrafo 4 a) do artigo 16; e
- vi) Adotar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos contrários às leis ou regulamentos adotados de acordo com as obrigações anteriores.

b) Uma Parte que tenha notificado esse aviso em relação a uma substância anteriormente não controlada adicionada à Lista II deverá, com relação a essa substância:

- i) Exigir licenças para fabricação, comercialização e distribuição, de acordo com o artigo 8;
- ii) Exigir prescrições médicas para fornecimento ou distribuição, de acordo com o artigo 9;
- iii) Cumprir as obrigações relativas à exportação e importação previstas no Artigo 12, exceto com relação a outra Parte que tenha notificado a substância em questão;
- iv) Cumprir as obrigações do artigo 13 com relação à proibição e restrições à exportação e importação;
- v) Fornecer relatórios estatísticos ao Conselho, de acordo com os parágrafos 4 a), c) ed) do artigo 16; e
- vi) Adotar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos contrários às leis ou regulamentos adotados de acordo com as obrigações anteriores.

c) Uma Parte que tenha notificado esse aviso em relação a uma substância anteriormente não controlada adicionada à Lista III deverá, com relação a essa substância:

- i) Exigir licenças para fabricação, comercialização e distribuição, de acordo com o artigo 8;
- ii) Exigir prescrições médicas para fornecimento ou distribuição, de acordo com o artigo 9;
- iii) Cumprir as obrigações relativas à exportação previstas no artigo 12, exceto com relação a outra Parte que tenha notificado a substância em questão;
- iv) Cumprir as obrigações do artigo 13 com relação à proibição e restrições à exportação e importação; e
- v) Adotar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos contrários às

leis ou regulamentos adotados de acordo com as obrigações anteriores.

d) Uma Parte que tenha notificado esse aviso em relação a uma substância anteriormente não controlada adicionada à Tabela IV deverá, com relação a essa substância:

- i) Exigir licenças para fabricação, comercialização e distribuição, de acordo com o artigo 8;
- ii) Cumprir as obrigações do artigo 13 em relação à proibição e restrições à exportação e importação; e

i) Adotar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos contrários às leis ou regulamentos adotados de acordo com as obrigações anteriores.

b) Uma Parte que tiver notificado tal notificação em relação a uma substância transferida para uma Lista que forneça controles e obrigações mais rigorosos deverá aplicar, no mínimo, todas as disposições desta Convenção aplicáveis à Lista da qual foi transferida.

2. a) As decisões da Comissão tomadas nos termos deste artigo estarão sujeitas a revisão pelo Conselho, mediante solicitação de qualquer Parte apresentada dentro de 180 dias a partir do recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão deve ser enviado ao Secretário-Geral, juntamente com todas as informações relevantes nas quais o pedido de revisão se baseia.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e das informações relevantes à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a todas as Partes, convidando-as a enviar comentários dentro de noventa dias. Todos os comentários recebidos devem ser submetidos ao Conselho para consideração.

c) O Conselho pode confirmar, alterar ou reverter a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida a todos os Estados Membros das Nações Unidas, aos Estados Partes não membros da presente Convenção, à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e à Junta.

d) Durante a pendência da revisão, a decisão original da Comissão, sujeita ao parágrafo 7, permanecerá em vigor.

3. As Partes envidarão seus melhores esforços para aplicar-se a substâncias que não se enquadram na presente Convenção, mas que possam ser utilizadas na fabricação ilícita de substâncias psicotrópicas, nas medidas de supervisão que forem possíveis.

Artigo 3

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PREPARAÇÕES

1. Exceto conforme disposto nos parágrafos seguintes deste artigo, uma preparação está sujeita às mesmas medidas de controle que a substância psicotrópica que ela contém e, se contiver mais de uma substância, às medidas aplicáveis às condições mais estritas. controlado dessas substâncias.

2. Se uma preparação que contenha uma substância psicotrópica que não seja uma substância do Anexo I for composta de tal forma que não apresente risco de abuso, ou que seja insignificante, e a substância não possa ser recuperada por meios prontamente aplicáveis em quantidade suscetível de abuso, para que a preparação não dê origem a um problema social de saúde pública, a preparação pode ser isenta de algumas das medidas de controle previstas na presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 3.

3. Se uma Parte fizer uma constatação nos termos do parágrafo anterior em relação a uma preparação, poderá decidir isentar a preparação, em seu país ou em uma de suas regiões, de qualquer ou todas as medidas de controle previstas nesta Convenção, exceto os requisitos do:

- a) artigo 8 (licenças), no que se refere à fabricação;
- b) artigo 11 (registros), aplicável a preparações isentas;
- c) artigo 13 (proibição e restrições à exportação e importação);
- d) artigo 15 (inspeção), no que se refere à fabricação;

- e) artigo 16 (relatórios a serem fornecidos pelas Partes), no que se refere aos preparativos isentos; e
- f) artigo 22 (disposições penais), na medida do necessário para a repressão de atos contrários às leis ou regulamentos adotados de acordo com as obrigações anteriores.

Uma Parte notificará o Secretário-Geral de qualquer decisão, do nome e da composição da preparação isenta e das medidas de controle das quais está isenta. O Secretário-Geral transmitirá a notificação às outras Partes, à Organização Mundial da Saúde e ao Conselho.

1. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde tiver informações sobre uma preparação isenta de acordo com o parágrafo 3 que, em sua opinião, possa exigir a rescisão total ou parcial da isenção, notificará o Secretário-Geral e fornecer-lhe as informações de apoio à notificação. O Secretário-Geral transmitirá tal notificação, e qualquer informação que considere relevante, às Partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial da Saúde. A Organização Mundial da Saúde deve comunicar à Comissão uma avaliação da preparação em relação aos assuntos especificados no parágrafo 2, juntamente com uma recomendação das medidas de controle, se houver, das quais a preparação deve deixar de ser isenta. A Comissão, levando em consideração a comunicação da Organização Mundial da Saúde, cuja avaliação será determinante em questões médicas e científicas e tendo em mente os fatores econômicos, sociais, jurídicos, administrativos e outros que considere relevantes, pode decidir encerrar a isenção da preparação de uma ou de todas as medidas de controle. Qualquer decisão da Comissão tomada de acordo com este parágrafo deve ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Membros das Nações Unidas, aos Estados Partes não membros da presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e à Junta.

Todas as Partes devem tomar medidas para encerrar a isenção da medida ou medidas de controle em questão dentro de 180 dias a contar da data da comunicação do Secretário-Geral.

Artigo 4

OUTRAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO ÂMBITO DE CONTROLE

No que diz respeito a substâncias psicotrópicas que não as da Tabela I, as Partes podem permitir:

- a) O transporte por viajantes internacionais de pequenas quantidades de preparações para uso pessoal; cada Parte terá o direito, no entanto, de se certificar de que esses preparativos foram legalmente obtidos;*
- b) O uso de tais substâncias na indústria para a fabricação de substâncias ou produtos não psicotrópicos, sujeito à aplicação das medidas de controle exigidas por esta Convenção até que as substâncias psicotrópicas cheguem a tal condição que não na prática ser abusado ou recuperado;*
- c) O uso de tais substâncias, sujeita à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, para a captura de animais por pessoas especificamente autorizadas pelas autoridades competentes a usar tais substâncias para esse fim.*

Artigo 5

LIMITAÇÃO DE USO PARA FINS MÉDICOS E CIENTÍFICOS

- 1. Cada Parte limitará o uso de substâncias no Anexo I, conforme previsto no artigo 7.*
- 2. Cada Parte, exceto conforme disposto no artigo 4, limitará as medidas que considerar apropriadas à fabricação, exportação, importação, distribuição e estoques de, comércio e uso e posse de substâncias das Tabelas II, III e IV, para fins médicos e científicos.*
- 3. É desejável que as Partes não permitam a posse de substâncias nas listas II, III e IV,*

exceto sob autoridade legal.

Artigo 6

ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL

É desejável que, com o objetivo de aplicar as disposições desta Convenção, cada Parte estabeleça e mantenha uma administração especial, a qual pode com vantagem ser a mesma que, ou trabalhar em estreita cooperação com a administração especial estabelecida de acordo com as disposições de convenções para o controle de estupefacientes.

Artigo 7

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A SUBSTÂNCIAS NO ANEXO I

No que diz respeito às substâncias incluídas no Anexo I, as Partes deverão:

- a) Proibir todo uso, exceto para fins médicos científicos e muito limitados, por pessoas devidamente autorizadas, em estabelecimentos médicos ou científicos diretamente sob o controle de seus governos ou especificamente aprovados por eles;*
- b) Exigir que a fabricação, o comércio, a distribuição e a posse estejam sob uma licença especial ou autorização prévia;*
- c) Providenciar supervisão rigorosa das atividades e atos mencionados nos parágrafos*
- d) Restringir a quantidade fornecida a uma pessoa devidamente autorizada à quantidade necessária para sua finalidade autorizada;*
- e) Exigir que as pessoas que desempenham funções médicas ou científicas mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos detalhes de seu uso, preservando esses registros por pelo menos dois anos após o último uso registrado; e*
- f) Proibir a exportação e a importação, exceto quando o exportador e o importador forem as autoridades ou agências competentes do país ou região exportadora e importadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para o objetivo. Os requisitos do parágrafo 1 do artigo 12 para autorizações de exportação e importação de substâncias da Lista II também se aplicam às substâncias da Lista I.*

Artigo 8

LICENÇAS

1. As Partes exigirão que a fabricação, o comércio (inclusive o comércio de exportação e importação) e a distribuição das substâncias listadas nas listas II, III e IV estejam sob licença ou outra medida de controle semelhante.

2. As partes:

- a) Controlar todas as pessoas e empresas devidamente autorizadas que exerçam ou se dediquem ao fabrico, comércio (incluindo comércio de exportação e importação) ou distribuição de substâncias referidas no parágrafo 1;
- b) Controlar sob licença ou outra medida de controle similar os estabelecimentos e instalações em que tal fabricação, comércio ou distribuição possa ocorrer; e
- c) Providenciar medidas de segurança em relação a tais estabelecimentos e instalações, a fim de impedir o roubo ou outro desvio de estoques.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo relativas ao licenciamento ou outras medidas de controle semelhantes não precisam se aplicar a pessoas devidamente autorizadas a desempenhar e enquanto executam funções terapêuticas ou científicas.

4. As Partes exigirão que todas as pessoas que obtêm licenças em conformidade com a presente Convenção ou que estejam de outra forma autorizadas nos termos do parágrafo 1

deste artigo ou da alínea b) do artigo 7 sejam qualificadas adequadamente para a execução eficaz e fiel do disposições das leis e regulamentos adotados em conformidade com esta Convenção.

Artigo 9

PRESCRIÇÕES

1. As partes exigirão que as substâncias das listas II, III e IV sejam fornecidas ou dispensadas para uso por indivíduos apenas mediante receita médica, exceto quando os indivíduos puderem obter, usar, dispensar ou administrar legalmente essas substâncias no exercício devidamente autorizado de ou funções científicas.

2. As Partes tomarão medidas para garantir que as prescrições de substâncias das listas II, III e IV sejam emitidas de acordo com a boa prática médica e sujeitas a esse regulamento, particularmente quanto ao número de vezes que podem ser recarregadas e a duração de sua validade, pois protegerá a saúde e o bem-estar públicos.

3. Não obstante o parágrafo 1, uma Parte poderá, se, em sua opinião, as circunstâncias locais exigirem e sob tais condições, incluindo a manutenção de registros, conforme prescrever, autorizar farmacêuticos licenciados ou outros distribuidores licenciados designados pelas autoridades responsáveis pela saúde pública em seu país ou parte dele para fornecer, a seu critério e sem receita médica, para uso em fins médicos por indivíduos em casos excepcionais, pequenas quantidades, dentro dos limites a serem definidos pelas Partes, de substâncias das Tabelas III e IV.

Artigo 10

AVISOS EM PACOTES E PUBLICIDADE

1. Cada Parte exigirá que, levando em consideração os regulamentos ou recomendações relevantes da Organização Mundial da Saúde, tais instruções de uso, incluindo cuidados e advertências, sejam indicadas nos rótulos, quando possível, e em qualquer caso no folheto anexo das embalagens de varejo. de substâncias psicotrópicas, como em sua opinião são necessárias para a segurança do usuário.

2. Cada Parte proibirá, com o devido respeito às suas disposições constitucionais, a publicidade dessas substâncias ao público em geral.

Artigo 11

REGISTROS

1. As partes exigirão que, em relação às substâncias da lista I, os fabricantes e todas as outras pessoas autorizadas nos termos do artigo 7º comercializem e distribuam essas substâncias mantenham registros, conforme determinado por cada parte, mostrando detalhes das quantidades fabricadas, as quantidades mantidas em estoque e, para cada aquisição e alienação, detalhes da quantidade, data, fornecedor e destinatário.

2. As partes exigirão que, em relação às substâncias das listas II e III, os fabricantes, distribuidores atacadistas, exportadores e importadores mantenham registros, conforme determinado por cada parte, mostrando detalhes das quantidades fabricadas e, para cada aquisição e descarte, detalhes da quantidade, data, fornecedor e destinatário.

3. As Partes exigirão que, em relação às substâncias do Anexo II, os distribuidores de varejo, instituições de hospitalização e assistência e instituições científicas mantenham registros, conforme determinado por cada Parte, mostrando, para cada aquisição e descarte, detalhes da quantidade, data, fornecedor e destinatário.

4. As Partes garantirão, através de métodos apropriados e levando em consideração as práticas profissionais e comerciais em seus países, que as informações sobre aquisição e descarte de substâncias no Anexo III por distribuidores varejistas, instituições para hospitalização e assistência e instituições científicas estejam prontamente disponíveis.

5. As Partes exigirão que, em relação às substâncias da Lista IV, os fabricantes, exportadores e importadores mantenham registros, conforme determinado por cada Parte, mostrando as quantidades fabricadas, exportadas e importadas.

6. As Partes exigirão que os fabricantes de preparações isentas nos termos do parágrafo 3 do artigo 3 mantenham registros quanto à quantidade de cada substância psicotrópica utilizada no fabrico de uma preparação isenta e quanto à natureza, quantidade total e disposição inicial do produto isento. preparação fabricada a partir daí.

7. As Partes garantirão que os registros e informações a que se refere este artigo, exigidos para fins de relatórios nos termos do artigo 16, sejam preservados por pelo menos dois anos.

Artigo 12

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL

1. a) Toda Parte que permitir a exportação ou importação de substâncias das listas I ou II exigirá uma autorização de importação ou exportação separada, em um formulário a ser estabelecido pela Comissão, a ser obtida para cada exportação ou importação, se consistir em: uma ou mais substâncias.

b) Essa autorização deve indicar o nome internacional não proprietário ou, na falta desse nome, a designação da substância no Anexo, a quantidade a ser exportada ou importada, a forma farmacêutica, o nome e o endereço do exportador e importador, e o período em que a exportação ou importação deve ser efetuada. Se a substância for exportada ou importada sob a forma de uma preparação, o nome da preparação, se houver, deve ser fornecido adicionalmente. A autorização de exportação deve também indicar o número e a data da autorização de importação e a autoridade por quem foi emitida.

b) Antes de emitir uma autorização de exportação, as Partes exigirão uma autorização de importação, emitida pela autoridade competente do país ou região importadora e atestando que a importação da substância ou substâncias mencionadas é aprovada, e essa autorização deve ser feita por A pessoa ou estabelecimento que solicita a autorização de exportação.

c) Uma cópia da autorização de exportação deve acompanhar cada remessa, e o Governo que emite a autorização de exportação envia uma cópia ao Governo do país ou região importador.

d) O governo do país ou região importador, quando a importação tiver sido efetuada, devolverá a autorização de exportação com um endosso que ateste a quantidade realmente importada ao governo do país ou região exportador.

1. a) As partes exigirão que, para cada exportação de substâncias da lista III, os exportadores elaborem uma declaração em triplicado, em formulário a ser estabelecido pela Comissão, contendo as seguintes informações:

i) O nome e endereço do exportador e importador;

ii) O nome internacional não proprietário, ou, na sua falta, a designação da substância no Anexo;

iii) A quantidade e a forma farmacêutica em que a substância é exportada e, se sob a forma de uma preparação, o nome da preparação, se houver; e

iv) A data do envio.

b) Os exportadores devem fornecer às autoridades competentes do seu país ou região duas cópias da declaração. Devem anexar a terceira cópia à sua remessa.

c) Uma Parte de cujo território uma substância da Lista III tenha sido exportada deve, o mais rápido possível, o mais tardar noventa dias após a data de expedição, enviar às autoridades competentes do país ou região importadora, por correio registrado com retorno do recibo solicitado, uma cópia da declaração recebida do exportador.

d) As Partes podem exigir que, ao receber a remessa, o importador transmita a cópia que acompanha a remessa, devidamente endossada, indicando as quantidades recebidas e a data de recebimento às autoridades competentes de seu país ou região.

2. No que diz respeito às substâncias das listas I e II, são aplicáveis as seguintes disposições adicionais:

a) As Partes exercerão em portos e zonas francas a mesma supervisão e controle que em outras partes de seu território, desde que, no entanto, possam aplicar medidas mais drásticas.

b) É proibida a exportação de remessas para uma caixa postal ou para um banco na conta de uma pessoa que não seja a pessoa mencionada na autorização de exportação.

c) É proibida a exportação para armazéns alfandegados de remessas de substâncias do Anexo I. É proibida a exportação de remessas de substâncias da lista II para um armazém alfandegado, a menos que o Governo do país importador ateste a autorização de importação, produzida pela pessoa ou estabelecimento que solicita a autorização de exportação, que tenha aprovado a importação com a finalidade de ser colocado em um armazém alfandegado. Nesse caso, a autorização de exportação deve certificar que a remessa é exportada para esse fim. Cada retirada do entreposto aduaneiro exigirá uma autorização das autoridades competentes sobre o entreposto e, no caso de um destino estrangeiro, será tratada como se fosse uma nova exportação na acepção da presente Convenção.

d) As remessas que entram ou saem do território de uma Parte que não seja acompanhada de uma autorização de exportação devem ser retidas pelas autoridades competentes.

e) Uma Parte não permitirá que quaisquer substâncias expedidas para outro país passem pelo seu território, independentemente de a remessa ser ou não removida do transporte em que é transportada, a menos que uma cópia da autorização de exportação para remessa seja

entregue às autoridades competentes. desse partido.

f) As autoridades competentes de qualquer país ou região através da qual uma remessa de substâncias possa passar devem tomar todas as medidas necessárias para impedir o desvio da remessa para um destino diferente daquele indicado na cópia que acompanha a autorização de exportação, a menos que O governo do país ou região através do qual a remessa está passando autoriza o desvio. O governo do país ou região de trânsito tratará qualquer desvio solicitado como se o desvio fosse uma exportação do país ou região de trânsito para o país ou região de novo destino. Se o desvio for autorizado, o disposto no parágrafo 1 e) também será aplicável entre o país ou região de trânsito e o país ou região que originalmente exportou a remessa.

g) Nenhuma remessa de substâncias, enquanto estiver em trânsito ou armazenada em entreposto aduaneiro, poderá ser submetida a qualquer processo que altere a natureza da substância em questão. A embalagem não pode ser alterada sem a permissão das autoridades competentes.

h) As disposições das alíneas e) e g) relativas à passagem de substâncias pelo território de uma Parte não se aplicam quando a remessa em questão é transportada por aeronave que não aterrissa no país ou região de trânsito. Se a aeronave pousar em qualquer país ou região, essas disposições serão aplicadas na medida do necessário.

i) As disposições deste parágrafo não prejudicam as disposições de quaisquer acordos internacionais que limitem o controle que possa ser exercido por qualquer das Partes sobre essas substâncias em trânsito.

Artigo 13

PROIBIÇÃO E RESTRIÇÕES À EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

1. Uma Parte pode notificar todas as outras Partes, através do Secretário-Geral, de que proíbe a importação para o seu país ou para uma de suas regiões de uma ou mais substâncias do Anexo II, III ou IV, especificadas em sua notificação. Qualquer notificação deve especificar o nome da substância, conforme designado nas listas II, III ou IV.

2. Se uma Parte tiver sido notificada de uma proibição nos termos do n.º 1, deve tomar medidas para garantir que nenhuma das substâncias especificadas na notificação seja exportada para o país ou uma das regiões da Parte notificante.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, uma Parte que tenha notificado em conformidade com o parágrafo 1 poderá autorizar, mediante licença especial de importação, em cada caso a importação de quantidades especificadas das substâncias em questão ou preparações que as contenham. A autoridade emissora do país importador enviará duas cópias da licença especial de importação, indicando o nome e o endereço do importador e do exportador, à autoridade competente do país ou região exportadora, que poderá então autorizar o exportador a efetuar a remessa. . Uma cópia da licença especial de importação, devidamente endossada pela autoridade competente do país ou região exportadora, deve acompanhar a remessa.

Artigo 14

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PSICROTÓPICAS EM KITS DE PRIMEIROS SOCORROS DE NAVIOS, AERONAVES OU OUTRAS FORMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COM TRANSPORTE INTERNACIONAL

1. O transporte internacional de navios, aeronaves ou outras formas de transporte público internacional, como trens internacionais e vagões, de quantidades limitadas de substâncias das listas II, III ou IV que possam ser necessárias durante sua viagem ou viagem pela primeira vez - fins ou casos de emergência não serão considerados exportação, importação ou passagem por um país na acepção da presente Convenção.

2. Devem ser adotadas salvaguardas apropriadas pelo país de registro para impedir o uso indevido das substâncias referidas no parágrafo 1 ou seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, em consulta com as organizações internacionais apropriadas, recomendará essas salvaguardas.

3. As substâncias transportadas por navios, aeronaves ou outras formas de transporte público internacional, como trens internacionais e ônibus a motor, em conformidade com o parágrafo 1, estarão sujeitas às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de registro, sem prejuízo a quaisquer direitos das autoridades locais competentes de realizar verificações, inspeções e outras medidas de controle a bordo desses meios de transporte. A administração de tais substâncias em caso de emergência não será considerada uma violação dos requisitos do parágrafo 1 do artigo 9.

Artigo 15

INSPEÇÃO

As Partes manterão um sistema de inspeção de fabricantes, exportadores, importadores e distribuidores atacadistas e varejistas de substâncias psicotrópicas e de instituições médicas e científicas que as utilizam. Devem prever inspeções, realizadas com a frequência que considerarem necessária, nas instalações e nas unidades populacionais e registros.

Artigo 16

RELATÓRIOS A FORNECER PELAS PARTES

1. As Partes fornecerão ao Secretário-Geral as informações que a Comissão solicitar como necessárias para o desempenho de suas funções e, em particular, um relatório anual sobre o funcionamento da Convenção em seus territórios, incluindo informações sobre:

- a) Mudanças importantes em suas leis e regulamentos relativos a substâncias psicotrópicas;
- e
- b) Desenvolvimentos significativos no abuso e no tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas em seus territórios.

2. As Partes também notificarão o Secretário-Geral dos nomes e endereços das autoridades governamentais mencionadas na alínea f) do artigo 7, no artigo 12 e no parágrafo 3 do artigo 13. todas as partes pelo secretário-geral.

3. As Partes fornecerão, o mais rapidamente possível após o evento, um relatório ao Secretário-Geral sobre qualquer caso de tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas ou apreensão desse tráfico ilícito que considerem importante devido a:

- a) Novas tendências divulgadas;

- b) as quantidades envolvidas;*
- c) A luz lançada sobre as fontes de onde as substâncias são obtidas; ou*
- d) Os métodos empregados pelos traficantes ilícitos.*

Cópias do relatório devem ser comunicadas de acordo com a alínea b) do artigo 21.

4. As Partes fornecerão ao Conselho relatórios estatísticos anuais, de acordo com os formulários preparados pelo Conselho:

- a) Em relação a cada substância dos Anexos I e II, nas quantidades fabricadas, exportadas e importadas de cada país ou região, bem como em estoques mantidos pelos fabricantes;*
- b) em relação a cada substância das listas III e IV, tanto nas quantidades fabricadas quanto nas quantidades totais exportadas e importadas;*
- c) em relação a cada substância das listas II e III, sobre as quantidades utilizadas no fabrico de preparações isentas; e*
- d) Em relação a cada substância que não seja uma substância incluída no Anexo I, nas quantidades utilizadas para fins industriais, de acordo com a alínea b) do artigo 4.*

As quantidades fabricadas mencionadas nas alíneas a) e b) deste parágrafo não incluem as quantidades de preparações fabricadas.

5. Uma Parte fornecerá à Junta, mediante solicitação, informações estatísticas suplementares relativas a períodos futuros sobre as quantidades de qualquer substância individual nas Anexos III e IV exportadas e importadas de cada país ou região. Essa Parte pode solicitar que a Junta trate como confidencial tanto sua solicitação de informações quanto as informações fornecidas sob este parágrafo.

6. As partes fornecerão as informações mencionadas nos parágrafos 1 e 4 da maneira e nas datas que a Comissão ou a Diretoria solicitar.

Artigo 17

FUNÇÕES DA COMISSÃO

1. A Comissão poderá considerar todos os assuntos relativos aos objetivos da presente Convenção e à implementação de suas disposições, e poderá fazer recomendações a ela relacionadas.

2. As decisões da Comissão previstas nos artigos 2. e 3. são tomadas por maioria de dois terços dos membros da Comissão.

Artigo 18

RELATÓRIOS DO CONSELHO

1. A Junta preparará relatórios anuais sobre seu trabalho, contendo uma análise das informações estatísticas à sua disposição e, nos casos apropriados, uma explicação das explicações, se houver, dadas pelos Governos ou exigidas pelos Governos, juntamente com as observações e recomendações. Que o Conselho deseja fazer. A Diretoria poderá fazer os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão submetidos ao Conselho por meio da Comissão, que poderá fazer os comentários que julgar convenientes.

2. Os relatórios da Junta serão comunicados às Partes e posteriormente publicados pelo Secretário-Geral. As partes permitirão sua distribuição irrestrita.

Artigo 19

MEDIDAS DO CONSELHO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO

1. a) Se, com base em seu exame das informações apresentadas pelos governos à Junta ou das informações comunicadas pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para acreditar que os objetivos desta Convenção estão sendo seriamente ameaçados por causa da falha de um país ou região para cumprir as disposições desta Convenção, a Junta terá o direito de solicitar explicações ao governo do país ou região em questão. Sujeito ao direito do Conselho de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto mencionado na alínea c) abaixo, tratará como confidencial um pedido de informações ou uma explicação por um governo sob este parágrafo.

b) Após tomar as providências previstas na alínea a), o Conselho, se considerar necessário fazê-lo, poderá solicitar ao Governo interessado que adote as medidas corretivas que parecerem, nas circunstâncias necessárias para a execução do disposições da presente convenção.

c) Se a Junta considerar que o Governo em questão não deu explicações satisfatórias quando solicitado sob a alínea a) ou não adotou nenhuma medida corretiva que foi solicitada a tomar sob a alínea b)), pode chamar a atenção das partes, do Conselho e da Comissão para o assunto.

2. O Conselho, ao chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para uma questão de acordo com o parágrafo 1 c), poderá, se considerar que tal curso é necessário, recomendar às Partes que interrompam o processo. Exportação, importação ou ambas de determinadas substâncias psicotrópicas, de ou para o país ou região em questão, por um período designado ou até que o Conselho esteja satisfeito quanto à situação naquele país ou região. O Estado em questão pode levar a questão ao Conselho.

3. A Junta terá o direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto tratado nos termos deste artigo e de comunicá-lo ao Conselho, que o encaminhará a todas as Partes. Se o Conselho publicar neste relatório uma decisão tomada de acordo com este artigo ou qualquer informação relacionada a ele, também publicará nele os pontos de vista do Governo em questão, se este solicitar.

4. Se, em qualquer caso, uma decisão da Junta publicada sob este artigo não for unânime, as opiniões da minoria deverão ser declaradas.

5. Qualquer Estado será convidado a fazer-se representar em uma reunião da Junta em que uma questão diretamente interessante seja considerada nos termos deste artigo.

6. As decisões da Junta nos termos deste artigo serão tomadas por maioria de dois terços de todo o número da Junta.

1. O disposto nos parágrafos acima também se aplicará se a Junta tiver motivos para acreditar que os objetivos desta Convenção estão sendo seriamente ameaçados como resultado de uma decisão tomada por uma Parte nos termos do parágrafo 7 do artigo 2.

Artigo 20

MEDIDAS CONTRA O ABUSO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1. As partes tomarão todas as medidas possíveis para a prevenção do abuso de substâncias psicotrópicas e para a identificação precoce, tratamento, educação, assistência pós-tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas e coordenarão seus esforços para esse fim. .

2. As Partes promoverão, na medida do possível, a capacitação de pessoal no tratamento, pós-atendimento, reabilitação e reintegração social de usuários de substâncias psicotrópicas.

3. As Partes ajudarão as pessoas cujo trabalho o exija a compreender os problemas do abuso de substâncias psicotrópicas e sua prevenção e também promoverão essa compreensão entre o público em geral, se houver o risco de que o abuso dessas substâncias se torne generalizada.

Artigo 21

AÇÃO CONTRA O TRÁFEGO ILÍCITO

Tendo em devida conta seus sistemas constitucionais, legais e administrativos, as Partes deverão:

a) Tomar medidas em nível nacional para a coordenação de ações preventivas e repressivas contra o tráfico ilícito; para esse fim, eles podem designar de maneira útil uma agência apropriada responsável por essa coordenação;

b) Ajudar-se mutuamente na campanha contra o tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas e, em particular, transmitir imediatamente, através do canal diplomático ou das autoridades competentes designadas pelas Partes para esse fim, às outras Partes diretamente interessadas, uma cópia de qualquer relatório dirigida ao Secretário-Geral, nos termos do artigo 16, em conexão com a descoberta de um caso de tráfico ilícito ou apreensão;

- c) Cooperar estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que são membros, com o objetivo de manter uma campanha coordenada contra o tráfico ilícito;
- d) Garantir que a cooperação internacional entre as agências apropriadas seja conduzida de maneira expedita; e
- e) Garantir que, nos casos em que documentos legais sejam transmitidos internacionalmente para fins de processos judiciais, a transmissão seja efetuada de maneira expedita aos órgãos designados pelas Partes; esse requisito não prejudica o direito de uma Parte exigir que os documentos legais lhe sejam enviados pelo canal diplomático.

Artigo 22

DISPOSIÇÕES PENAL

1. a) Sujeito às suas limitações constitucionais, cada Parte tratará como um crime punível, quando cometido intencionalmente, qualquer ação contrária a uma lei ou regulamento adotado no cumprimento de suas obrigações decorrentes da presente Convenção e garantirá que os crimes graves sejam responsabilizados. a punição adequada, particularmente por prisão ou outra pena de privação de liberdade.

b) Não obstante o parágrafo anterior, quando os abusadores de substâncias psicotrópicas cometerem tais delitos, as Partes poderão fornecer, como alternativa à condenação ou punição ou além da punição, que esses abusadores sejam submetidos a medidas de tratamento, educação, assistência, reabilitação e reinserção social, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 20.

1. Sujeito às limitações constitucionais de uma Parte, seu sistema jurídico e direito interno,

a) i) Se uma série de ações relacionadas constituindo ofensas nos termos do parágrafo 1 tiver sido cometida em diferentes países, cada uma delas será tratada como uma ofensa distinta;

i) A participação intencional em, conspiração para cometer e tentativas de cometer qualquer um desses crimes, atos preparatórios e operações financeiras em conexão com os crimes referidos neste artigo, serão crimes puníveis, conforme previsto no parágrafo 1;

ii) As condenações estrangeiras por tais crimes devem ser levadas em consideração para fins de reincidência; e

iii) Os delitos graves até agora referidos por nacionais ou estrangeiros serão processados pela Parte em cujo território o crime foi cometido, ou pela Parte em cujo território o infrator é encontrado se a extradição não for aceitável em conformidade com a lei de a Parte à qual o pedido foi feito e se esse infrator ainda não tiver sido processado e a sentença proferida.

b) É desejável que os delitos mencionados no parágrafo 1 e no parágrafo 2 a) ii) sejam incluídos como crimes de extradição em qualquer tratado de extradição que tenha sido ou possa ser celebrado em seguida entre qualquer uma das Partes e, como entre qualquer uma das partes. As partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado ou à reciprocidade são reconhecidas como crimes de extradição; desde que a extradição seja concedida em conformidade com a lei da Parte para a qual o pedido é feito e que a Parte tenha o direito de recusar efetuar a prisão ou conceder a extradição nos casos em que as autoridades competentes considerem que o crime não foi cometido. suficientemente sério.

2. Qualquer substância psicotrópica ou outra substância, bem como qualquer equipamento utilizado ou destinado a cometer qualquer uma das infrações referidas nos n.os 1 e 2, são susceptíveis de apreensão e confisco.

3. As disposições deste artigo estarão sujeitas às disposições do direito interno da Parte em questão em questões de jurisdição.

4. Nada contido neste artigo afetará o princípio de que os delitos a que se refere devem ser definidos, processados e punidos em conformidade com o direito interno de uma Parte.

Artigo 23

APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE MAIS RÍGIDAS DO QUE AS NECESSÁRIAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO

Uma Parte pode adotar medidas de controle mais estritas ou severas do que as previstas nesta Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem desejáveis ou necessárias para a proteção da saúde e bem-estar públicos.

Artigo 24

DESPESAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS INCORRIDAS NA ADMINISTRAÇÃO DO

DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO

As despesas da Comissão e da Junta no desempenho de suas respectivas funções sob esta Convenção serão custeadas pelas Nações Unidas da maneira que for decidida pela Assembleia Geral. As partes que não são membros das Nações Unidas contribuirão para essas despesas com os montantes que a Assembleia Geral considerar equitativos e avaliarão periodicamente após consulta aos governos dessas partes.

Artigo 25

PROCEDIMENTO DE ADMISSÃO, ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO

1. Membros das Nações Unidas, Estados não membros das Nações Unidas que sejam membros de uma agência especializada das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica ou Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e qualquer outro Estado convidado pelo Conselho, podem se tornar Partes da presente Convenção:

- a) Assinando; ou*
- b) Ratificando-o após a assinatura, sujeito a ratificação; ou*
- c) Acessando-o.*

2. A Convenção ficará aberta à assinatura até 1 de janeiro de 1972, inclusive. Depois disso, estará aberto à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

Artigo 26

ENTRADA EM VIGOR

1. A Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a assinatura de quarenta dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25, sem reserva de ratificação, ou do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Para qualquer outro Estado que assine sem reserva de ratificação, ou que tenha

depositado um instrumento de ratificação ou adesão após a última assinatura ou depósito referido no parágrafo anterior, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de sua assinatura ou depósito. depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 27

APLICAÇÃO TERRITORIAL

A Convenção se aplicará a todos os territórios não metropolitanos cujas relações internacionais são responsáveis por qualquer Parte, exceto quando o consentimento prévio desse território for exigido pela Constituição da Parte ou do território em questão, ou exigido pelos costumes. Nesse caso, a Parte procurará garantir o consentimento necessário do território no menor período possível e, quando o consentimento for obtido, a Parte notificará o Secretário-Geral. A Convenção se aplica ao território ou territórios mencionados em tal notificação a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que não seja necessário o consentimento prévio do território não metropolitano, a Parte interessada, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarará o território ou territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplica.

Artigo 28

REGIÕES PARA FINS DA PRESENTE CONVENÇÃO

- 1. Qualquer Parte poderá notificar o Secretário-Geral de que, para os fins da presente Convenção, seu território é dividido em duas ou mais regiões ou que duas ou mais de suas regiões são consolidadas em uma única região.*
- 2. Duas ou mais Partes podem notificar o Secretário-Geral de que, como resultado do estabelecimento de uma união aduaneira entre elas, essas Partes constituem uma região para os fins da presente Convenção.*
- 3. Qualquer notificação nos termos dos n.os 1 ou 2 entra em vigor em 1 de janeiro do ano seguinte ao ano em que a notificação foi efetuada.*

Artigo 29

DENÚNCIA

- 1. Após o término de dois anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte poderá, em seu próprio nome ou em nome de um território pelo qual tenha responsabilidade internacional e que tenha retirado seu consentimento, de acordo com o artigo 27, denuncie a presente Convenção por meio de um instrumento escrito depositado junto ao Secretário-Geral.*
- 2. A denúncia, se recebida pelo Secretário-Geral em ou antes do primeiro dia de julho de qualquer ano, entrará em vigor no primeiro dia de janeiro do ano seguinte e, se recebida após o primeiro dia de julho, efeito como se tivesse sido recebido no primeiro dia de julho do ano seguinte.*
- 3. A Convenção será encerrada se, como resultado de denúncias feitas em conformidade com os parágrafos 1 e 2, deixarem de existir as condições para sua entrada em vigor, conforme estabelecido no parágrafo 1 do artigo 26.*

Artigo 30

ALTERAÇÕES

1. Qualquer parte pode propor uma emenda à presente convenção. O texto de qualquer emenda e os motivos serão comunicados ao Secretário-Geral, que os comunicará às Partes e ao Conselho. O Conselho pode decidir:

- a) Que uma conferência seja convocada em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas para considerar a emenda proposta; ou*
- b) Que as Partes sejam questionadas se aceitam a emenda proposta e também solicitadas a submeter ao Conselho quaisquer comentários sobre a proposta.*

2. Se uma Parte proposta que circula de acordo com o parágrafo 1 b) não tiver sido rejeitada por nenhuma Parte dentro de dezoito meses após sua circulação, entrará em vigor. Se, no entanto, uma emenda proposta for rejeitada por qualquer Parte, o Conselho poderá decidir, à luz dos comentários recebidos das Partes, se uma conferência será convocada para considerar tal emenda.

Artigo 31

DISPUTAS

1. Se surgir entre duas ou mais Partes uma controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as referidas Partes consultar-se-ão com vistas à solução da controvérsia por negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, recurso. órgãos regionais, processos judiciais ou outros meios pacíficos de sua própria escolha.

2. Qualquer controvérsia que não possa ser resolvida da maneira prescrita deverá ser encaminhada, a pedido de qualquer uma das partes na controvérsia, ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão.

Artigo 32

RESERVAS

1. Nenhuma reserva além das feitas nos termos dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo será permitida.

2. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fazer reservas em relação às seguintes disposições da presente Convenção:

- a) Artigo 19, parágrafos 1 e 2;*
- b) artigo 27; e*
- c) Artigo 31.*

1. Um Estado que deseje se tornar parte, mas desejar ser autorizado a fazer reservas que não sejam feitas de acordo com os parágrafos 2 e 4, poderá informar o Secretário-Geral de tal intenção. A menos que até o final de doze meses após a data da comunicação do Secretário-Geral da reserva em questão, essa reserva tenha sido contestada por um terço dos Estados que assinaram sem reserva de ratificação, ratificaram ou aderiram a esta Convenção antes do final desse período, será considerado permitido, entendendo-se, no entanto, que os Estados que se opuseram à reserva não devem assumir para o Estado reservador nenhuma obrigação legal sob esta Convenção que seja afetada pela reserva.

2. Um Estado em cujo território exista plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as do Anexo I e que sejam tradicionalmente usadas por certos grupos pequenos e claramente determinados em ritos mágicos ou religiosos, pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fazer reservas em relação a essas usinas, com relação ao disposto no artigo 7, com exceção das disposições relativas ao comércio internacional.

3. Um Estado que tenha feito reservas poderá a qualquer momento, mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral, retirar toda ou parte de suas reservas.

Artigo 33

NOTIFICAÇÕES

O Secretário-Geral notificará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões nos termos do artigo 25;
- b) A data em que a presente Convenção entrar em vigor, de acordo com o artigo 26;
- c) denúncias nos termos do artigo 29; e
- d) Declarações e notificações nos termos dos artigos 27, 28, 30 e 32.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome de seus respectivos Governos.

Feito em Viena, aos vinte e um de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, em cópia única nos idiomas chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos. A Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias autenticadas da mesma a todos os Membros das Nações Unidas e aos outros Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25.

Lista de substâncias nas programações

Substâncias da lista I

International non-proprietary name (INN)	Other non-proprietary or trivial name	Chemical name
BROLAMFETAMINE	DOB	(±)-4-bromo-2,5-dimethoxy- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
CATHINONE		(x)-(<i>S</i>)-2-aminopropiophenone
Not available	DET	3-[2-(diethylamino)ethyl]indole
Not available	DMA	(±)-2,5-dimethoxy- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
Not available	DMHP	3-(1,2-dimethylheptyl)-7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol
Not available	DMT	3-[2-(dimethylamino)ethyl]indole
Not available	DOET	(±)-4-ethyl-2,5-dimethoxy- <i>alpha</i> -phenethylamine
ETICYCLIDINE	PCE	<i>N</i> -ethyl-1-phenylcyclohexylamine
ETRYPTAMINE		3-(2-aminobutyl)indole
(+)-LYSERGIDE	LSD, LSD-25	9,10-didehydro- <i>N,N</i> -diethyl-6-methylergoline-8 <i>beta</i> -carboxamide
Not available	MDMA	(±)- <i>N, alpha</i> -dimethyl-3,4-(methylene-dioxy)phenethylamine
Not available	mescaline	3,4,5-trimethoxyphenethylamine
	methcathinone	2-(methylamino)-1-phenylpropan-1-one
Not available	4-methylaminorex	(±)- <i>cis</i> -2-amino-4-methyl-5-phenyl-2-oxazoline
Not available	MMDA	2-methoxy- <i>alpha</i> -methyl-4,5-(methylenedioxy)phenethylamine
Not available	<i>N</i> -ethyl MDA	(±)- <i>N</i> -ethyl- <i>alpha</i> -methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine
Not available	<i>N</i> -hydroxy MDA	(±)- <i>N</i> -[<i>alpha</i> -methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethyl]hydroxylamine
Not available	parahexyl	3-hexyl-7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol
Not available	PMA	<i>p</i> -methoxy- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
Not available	psilocine, psilocin	3-[2-(dimethylamino)ethyl] indol-4-ol
PSILOCYBINE		3-[2-(dimethylamino)ethyl]indol-4-yl dihydrogen phosphate
ROLICYCLIDINE	PHP, PCPY	1-(1-phenylcyclohexyl)pyrrolidine
Not available	STP, DOM	2,5-dimethoxy- <i>alpha</i> ,4-dimethylphenethylamine
TENAMFETAMINE	MDA	<i>alpha</i> -methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine
TENOCYCLIDINE	TCP	1-[1-(2-thienyl)cyclohexyl]piperidine
Not available		tetrahydrocannabinol, the following isomers and their stereochemical variants: 7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol (9 <i>R</i> ,10 <i>aR</i>)-8,9,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol (6 <i>aR</i> ,9 <i>R</i> ,10 <i>aR</i>)-6a,9,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol (6 <i>aR</i> ,10 <i>aR</i>)-6a,7,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol 6a,7,8,9-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol (6 <i>aR</i> ,10 <i>aR</i>)-6a,7,8,9,10,10a-hexahydro-6,6-dimethyl-9-methylene-3-pentyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol
Not available	TMA	(±)-3,4,5-trimethoxy- <i>alpha</i> -methylphenethylamine

The salts of the substances listed in this Schedule whenever the existence of such salts is possible.

Substâncias da lista II

International non-proprietary name (INN)	Other non-proprietary or trivial name	Chemical name
AMFETAMINE	amphetamine	(±)- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
DEXAMFETAMINE	dexamphetamine	(+)- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
FENETYLLINE		7-[2-[(<i>alpha</i> -methylphenethyl)amino]ethyl]theophylline
LEVAMFETAMINE	levamphetamine	(x)-(<i>R</i>)- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
<i>Not available</i>	levomethamphetamine	(x)- <i>N.alpha</i> -dimethylphenethylamine
MECLOQUALONE		3-(<i>o</i> -chlorophenyl)-2-methyl-4(3 <i>H</i>)-quinazolinone
METAMFETAMINE	methamphetamine	(+)-(<i>S</i>)- <i>N.alpha</i> -dimethylphenethylamine
METAMFETAMINE RACEMATE	methamphetamine racemate	(±)- <i>N.alpha</i> -dimethylphenethylamine
METHAQUALONE		2-methyl-3- <i>o</i> -tolyl-4(3 <i>H</i>)-quinazolinone
METHYLPHENIDATE		Methyl <i>alpha</i> -phenyl-2-piperidineacetate
PHENCYCLIDINE	PCP	1-(1-phenylcyclohexyl)piperidine
PHENMETRAZINE		3-methyl-2-phenylmorpholine
SECOBARBITAL		5-allyl-5-(1-methylbutyl)barbituric acid
DRONABINOL *	<i>delta</i> -9-tetrahydrocannabinol and its stereochemical variants	(6 <i>aR</i> ,10 <i>aR</i>)-6 <i>a</i> ,7,8,10 <i>a</i> -tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6 <i>H</i> -dibenzo[<i>b,d</i>]pyran-1-ol
ZIPEPROL		<i>alpha</i> -(<i>alpha</i> -methoxybenzyl)-4-(<i>beta</i> -methoxyphenethyl)-1-piperazineethanol

The salts of the substances listed in this Schedule whenever the existence of such salts is possible.

* This INN refers to only one of the stereochemical variants of *delta*-9-tetrahydrocannabinol, namely (-)- trans-*delta*-9-tetrahydrocannabinol.

Substâncias da lista III

International non-proprietary name (INN)	Other non-proprietary or trivial name	Chemical name
AMOBARBITAL		5-ethyl-5-isopentylbarbituric acid
BUPRENORPHINE		21-cyclopropyl-7- <i>alpha</i> -[(<i>S</i>)-1-hydroxy-1,2,2-trimethylpropyl]-6,14- <i>endo</i> -ethano-6,7,8,14-tetrahydrooripavine
BUTALBITAL		5-allyl-5-isobutylbarbituric acid
CATHINE	(+)-norpseudoephedrine	(+)-(<i>R</i>)- <i>alpha</i> -[(<i>R</i>)-1-aminoethyl]benzyl alcohol
CYCLOBARBITAL		5-(1-cyclohexen-1-yl)-5-ethylbarbituric acid
FLUNITRAZEPAM		5-(<i>o</i> -fluorophenyl)-1,3-dihydro-1-methyl-7-nitro-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
GLUTETHIMIDE		2-ethyl-2-phenylglutariimide
PENTAZOCINE		(2 <i>R</i> *,6 <i>R</i> *,11 <i>R</i> *)-1,2,3,4,5,6-hexahydro-6,11-dimethyl-3-(3-methyl-2-butenyl)-2,6-methano-3-benzazocin-8-ol
PENTOBARBITAL		5-ethyl-5-(1-methylbutyl)barbituric acid

The salts of the substances listed in this Schedule whenever the existence of such salts is possible.

Substâncias da lista IV

International non-proprietary name (INN)	Other non-proprietary or trivial name	Chemical name
ALLOBARBITAL		5,5-diallylbarbituric acid
ALPRAZOLAM		8-chloro-1-methyl-6-phenyl-4 <i>H</i> -s-triazolo[4,3- <i>a</i>][1,4]benzodiazepine
AMFEPRAMONE	diethylpropion	2-(diethylamino)propiofenone
AMINOREX		2-amino-5-phenyl-2-oxazoline
BARBITAL		5,5-diethylbarbituric acid
BENZFETAMINE	benzphetamine	<i>N</i> -benzyl- <i>N</i> , <i>alpha</i> -dimethylphenethylamine
BROMAZEPAM		7-bromo-1,3-dihydro-5-(2-pyridyl)-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
<i>Not available</i>	butobarbital	5-butyl-5-ethylbarbituric acid
BROTIZOLAM		2-bromo-4-(<i>o</i> -chlorophenyl)-9-methyl-6 <i>H</i> -thieno[3,2- <i>f</i>]-s-triazolo[4,3- <i>a</i>][1,4]diazepine
CAMAZEPAM		7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one dimethyl carbamate (ester)
CHLORDIAZEPOXIDE		7-chloro-2-(methylamino)-5-phenyl-3 <i>H</i> -1,4-benzodiazepine-4-oxide
CLOBAZAM		7-chloro-1-methyl-5-phenyl-1 <i>H</i> -1,5-benzodiazepine-2,4(3 <i>H</i> ,5 <i>H</i>)-dione
CLONAZEPAM		5-(<i>o</i> -chlorophenyl)-1,3-dihydro-7-nitro-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
CLORAZEPATE		7-chloro-2,3-dihydro-2-oxo-5-phenyl-1 <i>H</i> -1,4-benzodiazepine-3-carboxylic acid
CLOTIAZEPAM		5-(<i>o</i> -chlorophenyl)-7-ethyl-1,3-dihydro-1-methyl-2 <i>H</i> -thieno [2,3- <i>e</i>] -1,4-diazepin-2-one
CLOXAZOLAM		10-chloro-11b-(<i>o</i> -chlorophenyl)-2,3,7,11b-tetrahydro-oxazolo [3,2- <i>d</i>][1,4]benzodiazepin-6(5 <i>H</i>)-one
DELORAZEPAM		7-chloro-5-(<i>o</i> -chlorophenyl)-1,3-dihydro-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
DIAZEPAM		7-chloro-1,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
ESTAZOLAM		8-chloro-6-phenyl-4 <i>H</i> -s-triazolo[4,3- <i>a</i>][1,4]benzodiazepine
ETHCHLORVYNOL		1-chloro-3-ethyl-1-penten-4-yn-3-ol
ETHINAMATE		1-ethynylcyclohexanol carbamate
ETHYL LOFLAZEPATE		ethyl 7-chloro-5-(<i>o</i> -fluorophenyl)-2,3-dihydro-2-oxo-1 <i>H</i> -1,4-benzodiazepine-3-carboxylate
ETILAMFETAMINE	<i>N</i> -ethylamphetamine	<i>N</i> -ethyl- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
FENCAMFAMINE		<i>N</i> -ethyl-3-phenyl-2-norboranamine
FENPROPorex		(±)-3-[(<i>alpha</i> -methylphenylethyl)amino]propionitrile
FLUDIAZEPAM		7-chloro-5-(<i>o</i> -fluorophenyl)-1,3-dihydro-1-methyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
FLURAZEPAM		7-chloro-1-[2-(diethylamino)ethyl]-5-(<i>o</i> -fluorophenyl)-1,3-dihydro-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
HALAZEPAM		7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-1-(2,2,2-trifluoroethyl)-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
HALOXAZOLAM		10-bromo-11b-(<i>o</i> -fluorophenyl)-2,3,7,11b-tetrahydrooxazolo [3,2- <i>d</i>][1,4]benzodiazepin-6(5 <i>H</i>)-one
KETAZOLAM		11-chloro-8,12b-dihydro-2,8-dimethyl-12b-phenyl-4 <i>H</i> -[1,3]oxazino[3,2- <i>d</i>][1,4]benzodiazepine-4,7(6 <i>H</i>)-dione
LEFETAMINE	SPA	(<i>x</i>)- <i>N</i> , <i>N</i> -dimethyl-1,2-diphenylethylamine

LOPRAZOLAM	6-(<i>o</i> -chlorophenyl)-2,4-dihydro-2-[(4-methyl-1-piperazinyl)methylene]-8-nitro-1 <i>H</i> -imidazo[1,2- <i>a</i>][1,4]benzodiazepin-1-one
LORAZEPAM	7-chloro-5-(<i>o</i> -chlorophenyl)-1,3-dihydro-3-hydroxy-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
LORMETAZEPAM	7-chloro-5-(<i>o</i> -chlorophenyl)-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
MAZINDOL	5-(<i>p</i> -chlorophenyl)-2,5-dihydro-3 <i>H</i> -imidazo[2,1- <i>a</i>]isindol-5-ol
MEDAZEPAM	7-chloro-2,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl-1 <i>H</i> -1,4-benzodiazepine
MEFENOREX	<i>N</i> -(3-chloropropyl)- <i>alpha</i> -methylphenethylamine
MEPROBAMATE	2-methyl-2-propyl-1,3-propanedioldicarbamate
MESOCARB	3-(<i>alpha</i> -methylphenethyl)- <i>N</i> -(phenylcarbamoyl)synone imine
METHYLPHENOBARBITAL	5-ethyl-1-methyl-5-phenylbarbituric acid
METHYPRYLON	3,3-diethyl-5-methyl-2,4-piperidine-dione
MIDAZOLAM	8-chloro-6-(<i>o</i> -fluorophenyl)-1-methyl-4 <i>H</i> -imidazo[1,5- <i>a</i>][1,4]benzodiazepine
NIMETAZEPAM	1,3-dihydro-1-methyl-7-nitro-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
NITRAZEPAM	1,3-dihydro-7-nitro-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
NORDAZEPAM	7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
OXAZEPAM	7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
OXAZOLAM	10-chloro-2,3,7,11b-tetrahydro-2-methyl-11b-phenyloxazolo[3,2- <i>d</i>][1,4]benzodiazepin-6(5 <i>H</i>)-one
PEMOLINE	2-amino-5-phenyl-2-oxazolin-4-one (=2-imino-5-phenyl-4-oxazolidinone)
PHENDIMETRAZINE	(+)-(2 <i>S</i> ,3 <i>S</i>)-3,4-dimethyl-2-phenylmorpholine
PHENOBARBITAL	5-ethyl-5-phenylbarbituric acid
PHENTERMINE	<i>alpha</i> , <i>alpha</i> -dimethylphenethylamine
PINAZEPAM	7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-1-(2-propynyl)-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
PIPRADROL	1,1-diphenyl-1-(2-piperidyl)-methanol
PRAZEPAM	7-chloro-1-(cyclopropylmethyl)-1,3-dihydro-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
PYROVALERONE	4'-methyl-2-(1-pyrrolidinyl)valerophenone
SEC BUTABARBITAL	5- <i>sec</i> -butyl-5-ethylbarbituric acid
TEMAZEPAM	7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-5-phenyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
TETRAZEPAM	7-chloro-5-(1-cyclohexen-1-yl)-1,3-dihydro-1-methyl-2 <i>H</i> -1,4-benzodiazepin-2-one
TRIAZOLAM	8-chloro-6-(<i>o</i> -chlorophenyl)-1-methyl-4 <i>H</i> -s-triazolo[4,3- <i>a</i>][1,4]benzodiazepine
VINYLBITAL	5-(1-methylbutyl)-5-vinylbarbituric acid

Os sais das substâncias listadas neste Anexo sempre que possível a existência de tais sais.